

**INSTRUÇÃO NORMATIVA IPE SAÚDE Nº 09, DE 28 DE JULHO DE 2023.**  
(Atualizada até a Instrução Normativa IPE Saúde nº 16, de 17 de novembro de 2023)

Regulamenta o exercício do direito de inscrição provisória, nos termos do art. 13 da Lei Complementar n. 15.145, de 5 de abril de 2018.

**O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL – IPE SAÚDE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 11 da Lei nº 15.144 c/c art. 5º da Lei Complementar nº 15.145, ambas de 5 de abril de 2018, e tendo em vista o que consta no PROA nº 21/2441-0000261-6,

**RESOLVE:**

**TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica estabelecido, na forma desta Instrução Normativa, o regulamento para o exercício do direito de inscrição provisória ao dependente que, em caso de falecimento do segurado titular, solicitar habilitação como beneficiário previdenciário do servidor, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 15.145/2018, desde que cumpridas as condições exigidas por esta normativa.

**Art. 2º** O falecimento do segurado titular, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, interrompe os serviços assistenciais disponibilizados aos dependentes a ele vinculados, que serão notificados acerca da interrupção e da perda da condição de dependente no Sistema IPE Saúde.

**§1º** O IPE Saúde poderá realizar a notificação de forma digital, através do endereço eletrônico cadastrado junto ao Instituto sob a responsabilidade do usuário, ou outras modalidades decorrentes do aperfeiçoamento das atividades respectivas e dos avanços tecnológicos.

**§2º** O IPE Saúde poderá realizar a cobrança dos valores decorrentes da utilização do serviço de assistência à saúde no período compreendido entre o falecimento do segurado e a efetiva inscrição provisória.

**Art. 3º** O deferimento da solicitação de que trata o presente regulamento é condicionado à prévia quitação de eventuais débitos existentes junto ao Sistema IPE Saúde em relação ao ex-dependente e ao segurado titular, na forma do art. 18 e do art. 27 da Lei Complementar nº 15.145/2018, no que couber.

**TÍTULO II - DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE INSCRIÇÃO PROVISÓRIA**

**Art. 4º** Em caso de falecimento do segurado titular inscrito no Sistema IPE Saúde, os dependentes a ele vinculados poderão manter os serviços assistenciais, mediante solicitação de inscrição provisória, enquanto aguardam a decisão definitiva da solicitação do benefício de pensão por morte perante o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPE Prev.

**Parágrafo único.** A possibilidade de solicitação de inscrição provisória prevista no presente artigo se encerra na mesma data em que decidido de forma definitiva no âmbito administrativo o seu pedido de benefício previdenciário de pensão por morte.

**Art. 5º** Não será permitida a inscrição provisória:

**I** - de pessoa que não tenha sido inscrita como dependente perante o Sistema IPE Saúde pelo segurado titular em vida;

**II** - de pessoa cuja inscrição na qualidade de dependente tenha sido solicitada pelo segurado titular, porém indeferida pela Administração do IPE Saúde;

**III** - de pessoa que tenha tido seu processo de habilitação como dependente arquivado em razão do falecimento do segurado titular.

**IV** - de usuário que perdeu a condição de dependente antes do falecimento do segurado;

**V** - de usuário remunerado pelos cofres públicos estaduais que tenha solicitado o desligamento do Sistema IPE Saúde;

**VI** - quando o segurado, no momento do falecimento, não estiver em situação regular no Sistema IPE Saúde.

**§1º** O disposto na presente Instrução Normativa não se aplica ao usuário inscrito no Sistema IPE Saúde por meio do contrato autorizado pelo art. 37 da Lei Complementar nº 15.145/2018.

**§2º** O disposto na presente instrução normativa se aplica exclusivamente aos ex-dependentes de segurados titulares que mantinham vínculo estatutário com o Estado do Rio Grande do Sul e revertiam suas contribuições previdenciárias ao IPE Prev.

**Art. 6º** O ex-dependente do segurado falecido poderá manter-se no Sistema IPE Saúde, desde que solicite a inscrição provisória ao Instituto, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

**I** – Documento de Identificação e CPF;

**II** – Termo de adesão, devidamente preenchido;

**III** – Documento comprobatório de que o processo de habilitação no benefício previdenciário de pensão por morte tenha sido protocolado.

**§1º** Os documentos previstos nos incisos I e II poderão ser substituídos por autenticação da conta gov.br, login único para acessar serviços digitais, a critério do Instituto.

**§2º** Na impossibilidade de o ex-dependente solicitar a inscrição provisória prevista neste artigo, esta deverá ser efetuada por procuração específica, exigindo-se a apresentação do documento de identificação do ex-dependente.

**§3º** Na hipótese de inexistir a procuração específica prevista no parágrafo 1º deste artigo, qualquer pessoa poderá solicitar a inscrição provisória como medida conservatória do direito, exigindo-se a apresentação do documento de identificação do ex-dependente e de documentação apta a demonstrar a impossibilidade de o ex-dependente realizar a solicitação.

**§4º** A solicitação poderá ser feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data do falecimento do segurado titular.

**§5º** Ultrapassado o prazo previsto no § 3º deste artigo, o ex-dependente ficará sujeito aos prazos de carência previstos em resolução específica vigente, estando a solicitação de inscrição provisória limitada ao prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), a contar do falecimento do titular, sob pena de impossibilidade do exercício do direito.

**§6º** O ex-dependente que não apresentar a totalidade dos documentos exigidos no *caput* deste artigo poderá complementá-los no prazo de até 30 dias improrrogáveis, a contar da notificação para complementação da documentação.

**§7º** O não atendimento do parágrafo anterior configura desistência, ocasionando o arquivamento da solicitação.

**§8º** A notificação realizada pelo IPE Saúde para complementação de documentação poderá ser realizada de forma digital, através do endereço eletrônico cadastrado junto ao Instituto sob a responsabilidade do usuário, ou outras modalidades decorrentes do aperfeiçoamento das atividades respectivas e dos avanços tecnológicos.

**Art. 7º** O pagamento da contribuição, enquanto vigorar a inscrição provisória, será equivalente aos valores estabelecidos para a respectiva faixa etária, conforme a tabela constante do Anexo II da Lei Complementar nº 15.148/2018.

**§1º** O pagamento da contribuição da inscrição provisória será efetivado via boleto bancário, com vencimento até o dia 10 do mês seguinte à competência a que se refere.

**§ 2º** O IPE Saúde poderá permitir a cobrança da mensalidade através de outras modalidades, decorrentes do aperfeiçoamento das atividades respectivas e dos avanços tecnológicos.

**§3º** A cobrança da contribuição terá como termo inicial a data do efetivo cadastro do usuário no sistema.

**§4º** A contribuição de que trata este artigo terá caráter individual e, em nenhuma hipótese, seu valor poderá ser dividido em quotas entre os ex-dependentes, mesmo que todos tenham solicitado o pensionamento concomitantemente.

**Art. 8º** A falta de pagamento da(s) mensalidade(s) referentes à inscrição provisória acarretará as seguintes consequências:

I – por mais de 30 (trinta) dias, terá suspenso ou bloqueado seu direito aos serviços assistenciais;

II – por mais de 90 (noventa) dias consecutivos, será automaticamente excluído do Sistema IPE Saúde pelo não pagamento das mensalidades devidas no período.

**§1º** O pagamento da mensalidade é fixado por competência, sendo vedada a compensação em competência distinta.

**§2º** O pagamento da(s) mensalidade(s) subsequente(s) não acarreta o pagamento da(s) competência(s) anteriores.

**§3º** A notificação sobre o atraso nas mensalidades e a exclusão por inadimplência serão realizadas no Diário Oficial do Estado, pelo número de matrícula, no dia 20 (vinte) do

mês seguinte ao da competência, ou primeiro dia útil subsequente.

**§4º** O IPE Saúde poderá realizar a notificação de forma digital, através do endereço eletrônico cadastrado junto ao Instituto sob a responsabilidade do usuário, ou outras modalidades decorrentes do aperfeiçoamento das atividades respectivas e dos avanços tecnológicos.

**§5º** As mensalidades recolhidas em atraso serão corrigidas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Sistema Nacional de Índices de Preço ao Consumidor - SNIPC ou outro que venha substituí-lo, acrescida de juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês "pro rata die" e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado.

**§6º** A solicitação de inscrição provisória poderá ser realizada uma única vez em relação ao mesmo segurado e não será permitido o reingresso em caso de cancelamento por inadimplência ou por solicitação.

**Art. 9º** Caso deferido o benefício previdenciário de pensão por morte, a contribuição ao Sistema IPE Saúde terá início a partir da efetiva implantação do benefício, com o automático cancelamento da inscrição provisória prevista nesta IN.

**Art. 10.** Se indeferido o pedido de pensão por morte, não haverá devolução dos recursos pagos, os quais compensarão a disponibilidade do plano IPE Saúde no período de análise do pedido de pensão por morte, e o postulante será excluído do Sistema IPE Saúde, caso não solicite ou não preencha os requisitos mínimos para habilitação como dependente optante.

**Art. 11.** O disposto na presente instrução normativa não altera a inscrição prevista no §3º do art. 31 da Lei Complementar n. 15.145/2018, com o que, ainda que o dependente não efetue o pagamento das suas contribuições como inscrito provisório, será habilitado no Sistema IPE Saúde conjuntamente com o deferimento de seu benefício previdenciário, podendo solicitar sua exclusão nos termos do §4º do art. 31 da referida lei.

**Art. 12.** Os usuários em inscrição provisória manterão a categoria vigente no falecimento do titular.

### **TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** O ex-dependente que não solicitar a inscrição provisória prevista nesta IN e tiver deferido o benefício previdenciário de pensão por morte estará sujeito aos prazos de carência, conforme regulamento específico vigente.

**Art. 14.** Será facultado ao usuário em inscrição provisória a adesão ou manutenção no Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMES), na modalidade individual.

**Art. 15.** O IPE Saúde poderá solicitar a apresentação de cópia do cartão IPE Saúde do segurado, do último contracheque ou boleto do segurado e comprovante de residência para fins de localização ou atualização de cadastros, além dos documentos indicados ao longo desta IN.

**Art. 16.** Para os casos omissos será utilizada a regra constante no art. 6º, VII, da Lei

Complementar nº 15.144/2018.

**Art. 17.** Fica revogada a Resolução nº 382, de 6 de setembro de 2012.

**Art. 18.** ~~Esta Instrução Normativa entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.~~

**Art. 18.** Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 1º de abril de 2024 ([Alterado pela Resolução IPE nº. 16/2023](#)).

**BRUNO QUEIROZ JATENE,**  
Diretor-Presidente do IPE Saúde.

[Legislação compilada pelo Gabinete da Presidência do IPE Saúde.](#)

\* Resolução IPE Saúde nº 09/2023, publicada no DOE-e nº 146, de 31/07/2023, p. 11.

\* Resolução IPE Saúde nº 16/2023, publicada no DOE-e nº 226, de 23/11/2023, p. 32.